

HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO



PARECER JURÍDICO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL MARIA VENERI

1. Relatório.

Trata-se de pedido emissão de parecer jurídico sobre a fase interna de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos permanentes destinados ao Hospital Municipal Maria Veneri

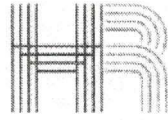
Foi encaminhado a cópia do processo administrativo, com termo de referência, edital, cotações e outros.

2. Do Parecer

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

3. Do Mérito.



HERCULANO & RIBEIRO
ADVOGACIA



Para instruir os autos, foi juntado o Termo de Referência, descrevendo os itens a serem adquiridos, devidamente fundamentado, e da Minuta do Edital, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

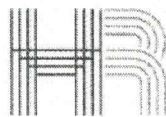
"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos."
TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.

Percebe-se que, no caso, não foram utilizados parâmetros que possam comprometer a aquisição, notadamente porque os preços de referência são obtidos por meio de cotações.

Por se tratar de contratação de bens e serviços comuns, a modalidade pregão é recomendável, sobretudo por proporcionar maior economia ao erário, vez que permite a apresentação de lances sucessivos a fim de se alcançar o menor e melhor preço.

Salienta-se que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, como já mencionado, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal; art. 3º da Lei 8.666/93).

In casu, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Eletrônico (Regulamentada pela Lei 10.520/2002,) primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.



HERCULANO & RIBEIRO
ADVOCACIA



Verifica-se que a instauração ocorreu de acordo com o que determina a legislação de regência. No caso específico fora prevista a dotação orçamentária.

Em verdade, o Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu que ela (a dotação orçamentária) somente será exigível no momento da formalização do contrato (Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário).

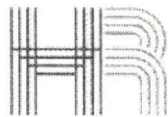
O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

- I.** Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- II.** Local onde poderá ser adquirido o edital;
- III.** Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV.** Condições para participação;
- V.** Critérios para julgamento;
- VI.** Condições de pagamento;
- VII.** Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- VIII.** Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX.** Outras especificações ou peculiaridades da licitação;

No que concerne ao tipo de licitação, tem-se que estar de acordo com a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

"A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)."

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", observemos o que dispõe a legislação:



HERCULANO & RIBEIRO
ADVOCACIA



“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Dessarte, o manifesto deve apresentar as quantidades máxima e mínima que o ente poderá vir a adquirir. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

“Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração.” - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193.

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.



Demais disso, insta salientar que os documentos que formalizam o vínculo contratual, os aditivos e demais ajustes, deverão ser anexados ao processo, porquanto ele é único e indivisível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 955/2002-Plenário e Acórdãos 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário).

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Porém, ao analisar o edital verificou-se duas situações que devem ser retificadas. A primeira se refere a antonomia, ou seja, o conflito entre o item 5.1 e o item 5.1.1, pois, o primeiro autoriza a participação de toda e qualquer espécie de sociedade, enquanto o segundo restringe a participação de ME e EPP, na forma do I, do art. 48, da Lei Complementar n.º 123/2006.

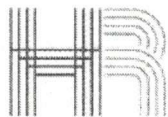
Por fim, alguns itens a serem adquiridos pelo Município de Trindade se referem a equipamentos que podem ser qualificados na sua delimitação, com o selo procel.

O selo procel foi criado pela Portaria interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985 e vem sendo objeto de decisões dos nossos Tribunais como uma possibilidade admitida em licitações públicas, como forma de assegurar a administração a aquisição de eletrodomésticos de qualidade, pois, submetido a ensaios específicos em laboratório idôneo, indicado pelo PROCEL, com critérios pré-estabelecidos em cartilhas específicas.

Esses parâmetros não são aferíveis pelo Município quando da compra do produto, razão pela qual depende ele da certificação em pauta, como referência, a fim de fazer a escolha dos melhores produtos dentre os ofertados.

O DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012, no art. 8º também prevê a possibilidade de exigência de certificações ou selos realizadas por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada.

Inclusive tais selos garantem a aquisição de produtos com sustentabilidade, o que é aceito e ratificado pelo TCU, o qual entende que os entes públicos devem prezar pela



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA



sustentabilidade ambiental nos editais de licitação, como se verifica de trecho do voto do relator no processo TC 019.848/2013-7:

“24. Peço vênias para discordar, em parte, da análise da Secex-PB. De fato, entendo adequado o exame da unidade técnica ao pontuar que careceu de justificativa a exigência exclusiva de certificados, ante a faculdade de apresentação de outros meios de atestação de conformidade da origem da madeira. Por outro lado, não estou convicto que a obrigatoriedade da apresentação de atestado de certificação ambiental tenha, peremptoriamente, frustrado a concorrência da licitação.

25. Perante a vasta legislação ambiental vigente, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, entendo que as empresas moveleiras, em sua maioria, possuem condições de atender a tal exigência, uma vez que a procedência legal da madeira é situação sine qua non para produzirem, sob pena de serem punidas nos termos da lei.

26. A título de ilustração, colecionei os principais normativos que, diretamente ou indiretamente, abordam a questão:

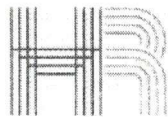
- Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei 9.605/1998 – Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Lei 11.284/2006 – Gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- Lei 12.651/2012 – Proteção da vegetação nativa;
- IN Ibama 112/2006 – Licença para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais;
- Resolução CONAMA 411/2009 – Procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras e transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa.

27. Soma-se a isso, o fato de a Administração não poder ignorar a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, ao art. 3º da Lei de

☎ 81-3204-6375

✉ contato@herculanoribeiro.adv.br

📍 Rua Coronel João Rufino, 42, Poço, Recife-PE.



HERCULANO & RIBEIRO
ADVOCACIA



Licitações, que coloca a sustentabilidade como parte do problema a ser considerado nas contratações públicas.”

Assim, com o fito de garantir maior segurança a futura aquisição do material permanente, sobretudo, aqueles com relação a eletricidade, requer que se insira no termo de referência a exigência do selo Procel.

4. Da Conclusão

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela necessidade de **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade/PE, 20 de janeiro de 2022.

Antonio Ribeiro Júnior

OAB-PE n.º 28.712.